



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 9 de maio de 2018 - Nº 1954 - Divulgado em 08/05/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Convênios	1
2. Atos Administrativos.....	1
Resultado de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão.....	3
Ata da Sessão.....	9
Errata	12
4. Atos da 1ª Câmara.....	12
Intimação para Sessão	12
Citação para Defesa por Edital.....	12
Extrato de Decisão.....	12
5. Atos da 2ª Câmara.....	31
Prorrogação de Prazo para Defesa	31
Extrato de Decisão.....	31
Ata da Sessão.....	31
6. Atos dos Jurisdicionados	32
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	32
Errata	38

ELETROPEÇAS TI COMERCIAL EIRELI-ME - CNPJ 16501916/0001-65, com o valor global de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme quadro abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	MARCA	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1.	Aquisição de Mini Computador padrão "RASPBerry PI 3 MODEL B	100	RASPBerry	250,00	25.000,00

Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3503. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 8 de maio de 2018. Pregoeiro.

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 01/18 - B
Termo de Cooperação Técnica 01/18-B Documento TC 36481/18
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB
Ministério Público Federal
Objeto: Agilização de procedimentos investigativos, mediante a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).
Vigência: 12/12/2022
Data da assinatura: 12/12/2017

2. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROCESSO TC nº. 01947/18, tipo menor preço global, Lei 10.520/02, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 001/2018, para formação de ata de registro de preço, visando a Aquisição de Mini Computador padrão "RASPBerry PI 3 MODEL B", tendo como vencedora a empresa

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04637/14](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2013
Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Advogado(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Sarah Mariz Florencio, Advogado(a); Tarcizio Chaves de Moura, Advogado(a).

Sessão: 2175 - 13/06/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [04708/15](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014
Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a); Lucia Roberta Ribeiro Correia de Lacerda, Gestor(a); Glaucio Lira da Franca, Contador(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); Edgard José Pessoa de Queiroz, Advogado(a).

Sessão: 2172 - 23/05/2018 - Tribunal Pleno
Processo: [05913/17](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2016
Intimados: Guilherme Cunha Madruga Junior, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).



Citação para Defesa por Edital

Processo: [04401/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Instituto Saber de Cajazeiras, Repres. Legal, Euren de Sousa Pinheiro, Interessado(a); M. F. Amorim Empreiteira Eireli - Me, Representante Legal, Sr. Marcos Ferreira de Amorim, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04401/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Venancio dos Santos Roberto Junior, Repres. Legal da Crv Construcoes E Servicos Ltda. - Me, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04401/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citados: Limpex Construções E Serviços Ltda.-Me, Repres. Legal, Sr. Ricardo Henrique Monteiro de Lima, Interessado(a); Elaine Alexandre do Nascimento, Repres. da Sociedade Tec no Va Construção Civil Ltda, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03586/16](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador do antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de Caaporã, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima.

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 81/86 dos autos.

Processo: [05657/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Boqueirão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Guilherme Luiz de Oliveira Neto, Advogado(a); Paulo Cersar da Silva, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimento acerca das conclusões do relatório técnico de fls. 207/212.

Processo: [05695/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: José Lins Braga, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar sobre as conclusões da Auditoria no relatório de fls. 2449/2591 dos autos.

Processo: [05719/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); José Inacio Sobrinho, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, se manifestar, no prazo regimental, acerca do relatório técnico de fls. 1712/1825.

Processo: [06170/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, EXCLUSIVAMENTE, as inovações consignadas nos itens "5.1.2", "11.4.1", "17.2" e "17.9" do relatório dos analistas da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas, fls. 2.360/2.564.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05787/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: ALDO LUSTOSA DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17730/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [17730/17](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Alcantil

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05509/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [05938/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [07083/18](#)

Jurisdição: Governo do Estado

Subcategoria: Representação

Exercício: 2018

Citado: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00211/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05106/90](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Segurança Pública

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1990

Interessados: Antônio Fernandes Neto, Ex-Gestor(a); Severino de Souza Nascimento, Interessado(a); Pedro Benjamin da Silva, Interessado(a); Antonio Werginald Correa Vaz, Interessado(a); Sheylla Helenuhyth O. Silva, Advogado(a); Barbara Carvalho Martins, Advogado(a); Everaldo Morais Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05106/90, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, com declaração de suspeição de voto do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em acolher a petição feita pelos Srs. Antonio Werginaud Correa Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva, e conceder registro aos atos de transferência para o cargo de Delegado de Polícia Civil, arquivando-se os autos. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2018

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00003/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [10314/11](#)

Jurisdicionado: Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Interessados: Renato da Costa Feliciano, Gestor(a); Juliana Patricia Alves Pereira, Gestor(a); Thompson Fernandes Mariz, Gestor(a); Marcos Procópio - Secretário Executivo da Indústria E do Comércio do Estado da Paraíba, Gestor(a); Manoel Ludgério Pereira Neto, Gestor(a); Maria Aparecida Ramos de Meneses, Gestor(a); Mauro Nunes Pereira, Gestor(a); Tatiana da Rocha Domiciano, Gestor(a); Efraim de Araújo Morais, Gestor(a); Marialvo Laureano dos Santos Filho, Gestor(a); Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Marcia de Figueiredo Lucena Lira, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 10314/11, DECIDE: Art. 1º - Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, dado a constatação de que a matéria tratada nos autos se enquadra na hipótese de Inspeção Especial e não de Auditoria Operacional, como formalizado. Art. 2º - A abertura de processo na categoria Inspeção Especial e, bem assim, o traslado das peças técnicas (Relatórios e Achados da Auditoria) daqueles autos, para subsidiar o seu exame. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto a este Tribunal. TCE-Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00213/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05308/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques, Gestor(a); Mara Rubia de Freitas Brandão, Ex-Gestor(a); Gilsepe de Oliveira Sousa, Ex-Gestor(a); Sandro Ferreira de Freitas, Contador(a); Antonio de Pádua de Oliveira, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Filype Mariz de Sousa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05308/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr Gilsepe de Oliveira Sousa, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Mara Rúbia de Freitas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade dos recorrentes; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 111/2017 e no Acórdão APL TC 638/2017. Publique-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00198/18

Sessão: 2164 - 28/03/2018

Processo: [03906/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Thompson Fernandes Mariz, Gestor(a); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Ex-Gestor(a); Eliane Cavalcante Lopes de Sousa, Contador(a); Ricardo Alves da Silva, Assessor Técnico; Alexandre Soares de Melo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03906/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ao exercício de 2013, da SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e sugestões do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a): a) REGULARIDADE da prestação de contas anual do gestor da Secretária de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referente ao exercício de 2013; b) REGULARIDADE das contas do gestor do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, relativas ao exercício de 2013; c) REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, igualmente relativas ao exercício de 2013; d) APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, ao Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em razão de eivas apontadas tocante à gestão do Fundo de Combate à Pobreza, bem como pelo descumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC-00427/2013 (Processo TC 02982/12) fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Estadual, sob pena de cobrança executiva e; e) RECOMENDAÇÃO à atual Administração do FUNCEP e do FDE no sentido de dar continuidade às medidas já adotadas, bem como implementar outras, visando aumentar o número de tomadas de contas especiais relativas aos convênios por si celebrados; f) ACOMPANHAMENTO, nas futuras prestações de contas do gestor do Fundo de Combate à Pobreza, acerca da elaboração dos Planos Locais e Setoriais de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba; g) DETERMINAÇÃO da produção dos relatórios restantes dos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017; h) NOTIFICAÇÃO ao gestor do Fundo para que adote providências no sentido de remeter ao tribunal as informações solicitadas pela auditoria, de modo a atestar a execução do programa, conforme disposto no Decreto nº 38.040/2018 e i) EMISSÃO de alerta ao atual gestor do Fundo quanto às inconformidades na execução orçamentária. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de março de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00195/18

Sessão: 2162 - 14/03/2018

Processo: [04332/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Margarete Carvalho de Araujo, Gestor(a); Jurandi Gouveia Farias, Responsável; Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); Sandro Ferreira de Souza, Assessor Técnico; Jose Humberto Cardoso de Queiroz, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04332/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB, sob a responsabilidade da Srª. Margarete Carvalho de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Srª. Margarete Carvalho

de Araújo, relativas ao exercício de 2013; b) atendimento parcial aos preceitos fiscais; c) aplicação de multa a Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução; d) recomendação à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público; e) recomendação à atual gestão municipal de Taperoá para que haja o aperfeiçoamento dos atos normativos que preveem o pagamento de gratificações, devendo haver critérios objetivos em sua fixação e f) envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jurandi Gouveia Farias, Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de março de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00182/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Fabio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04096/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. SANAR as irregularidades relativas a: 1.1. aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aumentando de R\$ 2.013.993,62 (23,66%) para R\$ 2.131.884,27, representando 25,05% da receita de impostos e transferências tributárias; 1.2. despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis junto ao Posto ALMEIDA E LEITE COMBUSTÍVEIS LTDA (R\$ 51.610,40) e com aquisição de terreno para construção de casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida (R\$ 25.000,00), no tocante à imputação dos referidos valores; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, relativas ao exercício de 2014; 3. REDUZIR o valor da multa aplicada no Acórdão APL TC 680/17, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 62,64 UFR-PB; 4. DESCONSTITUIR o item "7" do Acórdão APL TC 680/17; 5. TORNAR SEM EFEITO o Parecer PPL TC 125/17; e, desta feita, 6. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de Maturéia, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 7. MANTER os demais itens da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 680/17; Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de ABRIL de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Daniel Dantas Wanderley, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Fabio Andrade Medeiros, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04096/15; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de Maturéia, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor DANIEL DANTAS WANDERLEY, referente ao exercício de 2014, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, neste

considerando o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de Maturéia, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância à Constituição Federal e à legislação infraconstitucional pertinente à matéria. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00203/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04430/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Galvão da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04430/15 que trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito do Município de Juru, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00028/17 e no Acórdão APL-TC-00148/17, pelas quais o Tribunal Pleno decidiu emitir Parecer Contrário a aprovação da prestação de contas de Governo; julgar irregulares as contas de gestão; imputar débito ao citado gestor, no valor de R\$ 311.418,26 o equivalente a 6.710,15 UFR-PB, referente à aquisição de material de limpeza (R\$ 20.992,69); locação de horas máquinas do trator tipo esteira (R\$ 138.270,00); locação de caminhão aberto (R\$ 37.500,00) locação de carro PIPA (R\$ 104.000,00) e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados (R\$ 10.655,67); aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no montante de R\$ 9.856,70, correspondentes a 212,38 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal; comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também, ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências cabíveis; determinar que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150/14 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente, e recomendar à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em: 1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2. DAR-LHE provimento para: a. CONSIDERAR reduzido o valor das despesas consideradas como não licitadas para R\$ 681.688,48, como também, afastar o montante imputado ao gestor no valor de R\$ 311.418,26, referente à aquisição de material de limpeza locação de horas máquinas do trator tipo esteira; locação de caminhão aberto locação de carro PIPA e aquisição de pneus, manutenção e revisão dos veículos locados. Considerar ainda alterado o valor das contribuições previdenciárias do empregador para: RGPS - R\$ 220.464,54 e RPPS - R\$ 436.745,00; b. DESCONSTITUIR o PARECER PPL - TC - 00028/17 e o ACÓRDÃO APL - TC - 00148/17; c. JULGAR regular com ressalva as contas do Sr. Luiz Galvão da Silva, na qualidade de ordenador de despesas; d. APLICAR multa pessoal ao Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 64,64 UFR/PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; e. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, como também ao Presidente do Instituto Previdenciário do Município de Juru para providências



cabíveis; f. DETERMINAR que a Auditoria verifique quando da análise da prestação de contas anual do exercício de 2017, o cumprimento dos Acórdãos APL-TC-00606/14, item 2; APL-TC-00347/14, item 7; APL-TC-00150 e APL-TC-00151/14, itens 3 e 4, respectivamente; g. RECOMENDAR à Administração Municipal de Juru no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 8.666/93, sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00064/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04430/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luiz Galvao da Silva, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURU, SR. LUIZ GALVÃO DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2014, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00194/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04739/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Ex-prefeito do município de Bayeux (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício de 2014, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em: I. JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão do Ex-prefeito, Sr. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, exercício de 2014, na qualidade de ordenador de despesas, em virtude das seguintes eivas: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação; II. IMPUTAR DÉBITO ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 50.408,23 (cinquenta mil, quatrocentos e oito reais e vinte e três centavos), equivalente a 1.052,58 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), concernente ao saldo bancário sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar

da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. APLICAR MULTA ao Ex-prefeito, Sr. Expedito Pereira de Souza, na importância de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), equivalente a 194,94 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. DETERMINAR ao atual Prefeito, oficiando-lhe por via postal, que efetue, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa, o ressarcimento ao IPAM dos valores referentes aos benefícios de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença indevidamente retidos, no montante de R\$ 647.279,09, nos termos do artigo 13, § 3º, da Portaria MPS nº 402/08; V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; VI. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo a maneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00060/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04739/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor Técnico; Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX (PB), Sr. Expedito Pereira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2014, e CONSIDERANDO que constituem objeto de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, imputação de débito, aplicação de multa, determinação ao atual Prefeito, comunicação à Receita Federal do Brasil e a emissão de recomendações; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER PELA SUA REPROVAÇÃO, em razão das seguintes irregularidades: 1 – Abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 11.836.112,35; 2 - Ocorrência de déficit de execução orçamentária de R\$ 16.771.273,79, sem a adoção das providências efetivas; 3 - Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 27.857.333,53, ao final do exercício; 4 - Gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL em valor correspondente a 69,18% da RCL (Receita Corrente Líquida), acima do limite de 60% preconizado no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5 - Despesa com pessoal do PODER EXECUTIVO em valor equivalente a 66,69% da RCL, superando o limite máximo de 54% disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Parecer Normativo PN TC 52/04, item "2.11"); 6 – Excessiva contratação por excepcional interesse (aumento de 95,44% de janeiro a dezembro); 7 - Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, totalizando R\$ 10.613.276,71, sendo R\$ 3.735.016,74 ao RGPS e R\$ 6.878.259,97 ao RPPS; 8 - Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, totalizando R\$ 674.269,36; e 9 - Ausência de encaminhamento das cópias de extratos bancários e respectivas conciliações, no total de R\$ 50.408,23, configurando saldo bancário sem comprovação. Publique-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00197/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: [03822/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015



Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de R\$ 254.619,42 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município; 4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida fluante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito; 6. Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 7. Comunicar à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria; 8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais; 9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2018

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00061/18

Sessão: 2167 - 18/04/2018

Processo: 03822/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Pedro Gomes Pereira, Gestor(a); Marizarde Geraldino dos Santos, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE, em: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, parecer contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Pedro Gomes Pereira, relativas ao exercício de 2015, em razão de: · não atendimento de dispositivos constitucionais (CF/88, art. 212) e legais (Lei Federal nº 11.494/07, art. 22), no que tange à aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (10,52%) e em relação à aplicação mínima na valorização do magistério com recursos do FUNDEB (46,82%), respectivamente; · realização de despesas não licitadas, no montante de R\$ 2.777.190,57; · déficit financeiro apurado de R\$ 5.761.262,19; · não recolhimento de contribuições previdenciárias: parte patronal - R\$ 3.585.238,80; parte dos segurados - R\$ 1.425.104,88; · omissões de receitas e despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas no

montante de R\$ 254.619,42; Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00204/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: 04352/16

Jurisdição: Câmara Municipal de Bananeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Augusto Carlos Bezerra Aragao Filho, Gestor(a); Denis Cristiano de Freitas Silva, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04352/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ACORDAM em: I. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL de BANANEIRAS, de responsabilidade do Sr. Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2015. II. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2015. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00216/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: 04581/16

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POMBAL/PB, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na qualidade de Prefeita, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de POMBAL, Sra. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, na condição de ordenador de despesas, 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal a Sr. Yasnaia Polyanna Werton Dutra, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) correspondentes ao teto previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e correspondente a 205,81 UFR ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão às normas legais (LRF, Lei nº 4320/64; Lei nº 8.212/91 e Lei nº 8.429/92), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames dos arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. 5. Recomendar à atual gestão para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, inclusive ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, de modo a evitar a repetição das falhas ora constatadas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 25 de abril de 2018



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00065/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04581/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Danilo Moura de Moura Bastos, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de POMBAL parecer favorável à aprovação das contas de Governo, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. YASNAIA Polyanna Werton Dutra, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 25 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00220/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04404/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Fagner Nóbrega Lisboa, Gestor(a); Joaquim Junior Goncalo Feitosa, Responsável; Luciano Alberto Ferreira dos Santos, Contador(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRIUNFO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, SR. JOAQUIM JUNIOR GONÇALO FEITOSA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Triunfo/PB, Sr. José Fagner Nóbrega Lisboa, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00219/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04571/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Marialvo Laureano dos Santos Filho, Responsável; Marconi Marques Frazao, Responsável; Leonilson Lins de Lucena, Responsável; Maria Célia dos Santos Souza, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÃO dos ORDENADORES DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA - SER e do FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - FADAT, DRS. MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS

FILHO (PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 17 DE MARÇO), LEONILSON LINS DE LUCENA (INTERVALO DE 18 DE MARÇO A 01 DE ABRIL) E MARCONI MARQUES FRAZÃO (INTERSTÍCIO DE 02 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO), relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES as referidas contas. 2) INFORMAR às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Secretário de Estado da Receita, Dr. Marconi Marques Frazão, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no que se refere à realização de despesas em respeito ao princípio contábil da competência, ao atendimento integral da Resolução Normativa RN - TC - 03/2010 e à correta elaboração dos demonstrativos contábeis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00229/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04650/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Roziva Silva Beserra, Gestor(a); Otoniel Anacleto Estrela Filho, Responsável; Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2016, SR. OTONIEL ANACLETO ESTRELA FILHO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em JULGAR REGULARES as referidas contas, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 25 de abril de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00212/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05374/17](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Erivaldo Almeida Rocha, Gestor(a); Carlos Roberto Barbosa da Silva, Ex-Gestor(a); Simone Barbosa de Queiroz, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.374/17, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, exercício 2016, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, contrariamente ao parecer emitido pelo representante do MPJTCE-PB, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar



REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva, gestor da Câmara Municipal de Gado Bravo, exercício 2016; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à Câmara Municipal de Gado Bravo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00188/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [04888/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Claudio de Oliveira Costa, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Cicero Heder Gadelha Martins, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.639/18, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Thyago André Mineiro de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, exercício financeiro 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) do Sr Thyago André Mineiro de Araújo, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB, exercício financeiro de 2017; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2017; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00222/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05047/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Hélio Coutinho Morais, Gestor(a); Joilto Gonçalves de Brito, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05047/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Hélio Coutinho Morais, e CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução à p. 165/167, com a conclusão de que não remanesceram irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Hélio Coutinho Morais; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00228/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05184/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Assunção

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Jose Edglei de Oliveira, Gestor(a); Rafael Anderson de Farias Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05184/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. José Edglei de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017; e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação

dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. José Edglei de Oliveira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Ato: Acórdão APL-TC 00201/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05189/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Geraldo Wilson de Andrade, Gestor(a); Marcos José de Oliveira, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA/PB, Sr. GERALDO WILSON DE ANDRADE, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, em julgar REGULARES as referidas contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 02 de maio de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00210/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: [05562/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Erivaldo Macedo Oliveira, Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável o Presidente Erivaldo Macedo Oliveira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas e RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, para que observe o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, constante do Processo TC nº 18321/17, relativamente à contratação de profissional para execução de serviços contábeis. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 02 de maio de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00190/18

Sessão: 2168 - 25/04/2018

Processo: [05639/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Thyago Andre Mineiro de Araujo, Gestor(a); Manoel Pereira da Silva Netto, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.888/18, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Catolé do Rocha-PB, exercício 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Cláudio de Oliveira Costa, Presidente da Câmara Municipal de Catolé do Rocha-PB, exercício 2017; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 25 de abril de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00223/18

Sessão: 2169 - 02/05/2018

Processo: 06190/18

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Malta

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Manoel Benedito de Lucena Filho, Gestor(a); Luiz Almeida Elias, Gestor(a); Nilsandro Luiz de Sousa Lima, Contador(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06190/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Almeida Elias, e CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de fls. 185/187, com a conclusão de que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em debate, conforme Anexo 1 deste aresto; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado; CONSIDERANDO o pronunciamento oral do Dr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas; ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativas ao exercício de 2017 de responsabilidade do Gestor, Sr. Luiz Almeida Elias; b) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2018.

Ata da Sessão

Sessão: 2169 - Ordinária - Realizada em 02/05/2018

Texto da Ata: Aos dois dias do mês de maio do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, ambos, em período de licença e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Leitura de Expedientes: 1- Ofício nº 4085/2018 - ALPB/DCO encaminhado pelo 2º Secretário da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Estadual Branco Mendes, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Senhor Presidente, participo à Vossa Excelência que esta Casa aprovou o Requerimento nº 8.851/2018, de autoria do Deputado Jeová Campos, que formula Moção de Aplausos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, André Carlo Torres Pontes, pela implantação no órgão de uma sistemática de orientação aos gestores paraibanos, para agirem com correção e transparência. Atenciosamente, Deputado Branco Mendes - 2º Secretário da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. Requerimento nº 8851/2018 - Autoria: Deputado Jeová Vieira Campos, "Senhor Presidente, o Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno e após anuência do plenário, Requer, que seja consignado nos anais desta Casa Legislativa, MOÇÃO DE APLAUSO em favor do Dr. André Carlo Torres Pontes, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pela brilhante iniciativa em implantar no TCE-PB uma sistemática de orientação aos gestores paraibanos a agirem com correção e transparência. JUSTIFICATIVA: Em época de crise e de

contenção de gastos públicos, o mais importante para os gestores e para a sociedade são a otimização e a utilização dos recursos públicos com correção, responsabilidade e transparência. Todos os gestores terão que se adequar à nova realidade do Brasil. Sabemos que ser gestor público com responsabilidade não é tarefa fácil." 2- Ofício Circular nº 283/2016 CRCPB - Direx, encaminhado pela Presidente do Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, Sra. Vilma Pereira de Souza Silva, ao Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, nos seguintes termos: "Prezado Senhor, o Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba tem o enorme prazer de agradecer pela parceria, bem como vossa presença em contribuir para a realização e sucesso do Simpósio Nacional de Contabilidade Aplicada no Setor Público (SINCASP) e do IV Fórum de Prefeitos, realizados entre os dias 11 e 13 de abril do corrente ano, em João Pessoa. Deixamos, aqui, o link onde estão as fotos do evento: <https://goo.gl/k73dhX>. Nos colocamos à disposição para novas colaborações e parcerias. Atenciosamente, Contadora Vilma Pereira de Souza Silva - Presidente". Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05660/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/05/2018, por solicitação do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-05600/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 09/05/2018, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04036/15 (retirado de pauta por solicitação do Relator) e TC-04613/15, TC-03623/16, TC-03764/16, TC-05253/17 (adiados para a sessão ordinária do dia 09/05/2018, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho que, na oportunidade, prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar que, no Diário Oficial Eletrônico da última sexta-feira (dia 27/04/2018), foi publicado o resultado final do Concurso promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cuja comissão integrei, juntamente com a Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira (Procuradora do Ministério Público de Contas) e as servidoras desta Corte, Sras. Izabel Vicente Izidoro da Nóbrega e Cleide de Freitas Melo Souza, ao tempo em que agradeço à Vossa Excelência, pela confiança que nos foi depositada. Comunico, também, que estamos elaborando o Relatório Final, para passar às suas mãos, contendo os principais elementos daquele certame, que foi de pleno êxito, uma vez que todas as etapas foram cumpridas dentro do planejamento dos trabalhos". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Comunico que o prazo para entrega dos balancetes mensais se encerrou no último dia 30/04/2018, com todas as Câmaras Municipais de Vereadores apresentando os seus respectivos balancetes, bem como o Governo do Estado da Paraíba. Apenas três Prefeituras Municipais ainda não remeteram a esta Corte de Contas, os seus balancetes do mês de março/2018: Alhandra, Bom Sucesso e Frei Martinho. Vamos aguardar para que as Prefeituras remanescentes apresentem seus balancetes ainda nesta data, para evitar aquele transtorno de bloqueio de contas". Iniciando a Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou, da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores, o PROCESSO TC-04403/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-00024/17 e no Acórdão APL-TC-00132/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões recorridas. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- desconstituir o Parecer PPL-TC-00024/17, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à

aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2014; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2014, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal e mantendo-se os demais itens do Acórdão APL-TC-00123/17. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com o entendimento divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi vencida, à maioria (3x2), com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04754/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas, referentes ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo específico, com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda., quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. Na sessão do dia 18/04/2018, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na ocasião do seu voto vista, suscitou uma Preliminar de assinatura de prazo ao gestor, a fim de que apresentasse as guias de parcelamento e multas de contribuição previdenciárias. O Relator acatou a preliminar e o Tribunal Pleno assinou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o gestor apresentasse aquela documentação. Na sessão do dia 25/04/2018, tendo em vista a ausência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Tribunal Pleno decidiu adiar a continuidade do julgamento para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Relator que, após tecer comentários acerca da documentação apresentada, ratificou a sua proposta anteriormente proferida. Retomando a fase de votação, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca da matéria, votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, relativas ao exercício de 2015; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, durante o exercício de 2015, com aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, acompanhando o Relator, nos demais itens de sua proposta. Aprovada, à maioria, a proposta do Relator. PROCESSO TC-04352/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BANANEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Bananeiras, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão Filho, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05044/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CABACEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, neste considerado o

cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05184/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ASSUNÇÃO, tendo como Presidente o Vereador José Edglei de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Assunção, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José Edglei de Oliveira, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-01583/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-599/2015, emitida quando do julgamento de inspeção especial. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, negar-lhe para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04183/14 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, Coronel Thaelmann Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Corte decida pelo (a): a) Julgamento regular com ressalvas das contas do ex-Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho, Cel. Thaelmann Dias de Queiroz, referente ao exercício de 2013; b) Recomendação ao Diretor-Executivo do Instituto Hospitalar Edson Ramalho com vistas à observância de boas práticas de armazenamento/estocagem de produtos no almoxarifado do Hospital e; c) Comunicação formal ao Governador do Estado da Paraíba da presença de pessoas com vínculo precário, denominadas de "CODIFICADOS" no Instituto Hospitalar Edson Ramalho – IHGER, para que restaure a legalidade no quadro de pessoal do mencionado nosocômio. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, acrescentando a sugestão de recomendar o estabelecimento do centro de custo do hospital. O Relator e os demais Membros incorporaram aos seus votos a recomendação sugerida pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05106/90 - Exame de atos de transferência, acesso, relativamente a Delegado de Polícia e Defensor Público e acúmulo de cargos de servidores públicos por ato do Sr. Governador do Estado, publicado no Diário Oficial de 01/07/1990. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida acolher a petição feita pelos Senhores Antônio Werginaud Correia Vaz, Severino de Souza Nascimento e Pedro Benjamin da Silva e conceda registro aos atos de transferência para o cargo de Delegado de Polícia Civil, e, em consequência, o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05599/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO DOMINGOS, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São Domingos, Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regular as contas de gestão da Sra. Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega, na qualidade de ordenadora de despesa, no exercício de 2016; 3- Declarar que a gestora atendeu integralmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado, à unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04115/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Caubi Pereira Alves, relativa ao exercício de

2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Caubi Pereira Alves; 2- Declare o atendimento parcial aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Caubi Pereira Alves, no valor de R\$ 4.928,35, correspondente a 50% do valor previsto na Portaria 021, de 15/01/2015 e equivalentes a 102,90 UFR-PB, por transgressão à norma constitucional e legais (LRF, lei 4.320/64 e lei previdenciária), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Câmara Municipal de Bom Sucesso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo quanto ao limite de gasto do Legislativo (art. 29-A, inciso I da CF/88); de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04855/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente a Vereadora Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: Na oportunidade, o Procurador Geral Dr. Luciano Andrade Farias fez o seguinte pronunciamento: "Em relação à controvérsia referente ao limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, cumpre realçar que a Resolução RPL – TC – 006/17 determinou "a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$ 33.763,00), com base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara". No entanto, este Ministério Público de Contas discorda dessa linha de raciocínio, entendendo que deve manter a coerência com relação aos posicionamentos adotados até o momento. Percebe-se incongruência no fundamento que embasou a referida Resolução, visto que este Tribunal de Contas adotou uma diferenciação entre subsídio e remuneração para fixação do limite remuneratório dos Deputados Estaduais, mas não aplicou o mesmo raciocínio para os Vereadores Presidentes de Câmaras Municipais. Em tese, a remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores poderia atingir o mesmo patamar permitido ao Presidente da ALPB, caso fosse adotado o mesmo raciocínio no âmbito municipal (raciocínio do qual discorda este Parquet, enfatize-se à exaustão), o que não tem ocorrido. Destarte, não obstante o julgamento pela regularidade da prestação de contas, que fique consignada a discordância do Ministério Público de Contas quanto à juridicidade da Resolução RPL – TC – 006/17." RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Ariana Maia Saldanha, declarando o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05047/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI, tendo como Presidente o Vereador Hélio Coutinho Moraes, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São João do Cariri, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Coutinho Moraes, declarando o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06190/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de MALTA, tendo como Presidente o Vereador Luiz Almeida Elias, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Malta, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Almeida Elias, declarando o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05195/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de ARAÇAGI, tendo como Presidente o Vereador José de Arimateia Barbosa de Lima, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou

no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Araçagi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor José de Arimateia Barbosa de Lima, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05460/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de GUARABIRA, tendo como Presidente a Vereadora Josineide Nicolau de Farias Teotônio, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Guarabira, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Josineide Nicolau de Farias Teotônio, com as ressalvas do §1º, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05562/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Erivaldo Macedo Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Erivaldo Macedo Oliveira, recomendando à atual gestão da Câmara Municipal de Pedra Lavrada, para que observe o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017, constante do Processo TC nº 18321/17, relativamente à contratação de profissional para execução de serviços contábeis. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05374/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, tendo como Presidente o Vereador Carlos Roberto Barbosa da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Barbosa da Silva, declarando o atendimento integral aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da proposta do Relator. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05189/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como Presidente o Vereador Geraldo Wilson de Andrade, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço de José de Moura, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Wilson de Andrade. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06023/12 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Leomar Benício Maia – Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1-TC-0266/2015 e AC1-TC-3867/2015, emitidos quando da análise das despesas com obras públicas realizadas durante o exercício de 2011. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de revisão e, no mérito, negue-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04731/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MATUREIA, Sr. Matusalém Ramos de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00118/2017, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para afastar a imputação de débito no valor de R\$ 3.831,00 e reduzir a multa aplicada de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, mantendo-se intactos os demais itens da decisão recorrida (Acórdão APL-TC-118/2017). Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05308/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, e pela



ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde daquele município, Sra. Maria Rúbia de Freitas Brandão, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00638/2017, emitido quando da apreciação da contas de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04296/18 – Denúncia formulada pelo ex-Vereador João Paulino da Silva, contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de PITIMBU, Sr. José Fernando de Souza, acerca de possíveis irregularidades praticadas no exercício financeiro de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do entendimento da Auditoria, pelo arquivamento do processo, tendo em vista existir outro processo analisando o mesmo objeto. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento do presente processo, deixando que a apreciação do mérito quanto aos aspectos denunciados aconteça por ocasião do julgamento definitivo do Processo TC 04298/18, determinando expedição de comunicação ao denunciante, acerca da presente decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 10:50 horas, informando que não houve processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 25 a 27 de abril de 2018, foram distribuídos 02 (dois) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 82 (oitenta e dois) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de maio de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2018:

Sessão: 2172 - 23/05/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05851/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Josué Francisco de Souza, Gestor(a).

realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2743 - 24/05/2018 - 1ª Câmara

Processo: [13109/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Intimados: Mauri Batista da Silva, Gestor(a); Expedito Pereira de Souza, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a); Ems-Empresa de Manutenção, Serv. E Construção Ltda., Repres. Legal, Sra. Katarina Lucena Cavalcanti, Interessado(a); Ems-Empresa de Manutenção, Serv. E Construção Ltda., Repres. Legal, Sr. Luiz Pereira de Oliveira, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Dirceu Marques Galvao Filho, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Angelica da Costa Ferreira, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 13109/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [06186/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Intimados: João Paulo Barbosa Leal Segundo, Responsável; Izamário de Sousa Monteiro, Interessado(a); Edilson Rodrigues Barbosa, Interessado(a); José Severino de Oliveira, Interessado(a); Rosalva de Normandia, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Terezinha de Jesus Rangel da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [11229/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Adriano de Oliveira Barreto, Ex-Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [06500/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Intimados: Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18331/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria Adelya Gomes Guedes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Acerca dos itens "5.a" e "6" do relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 62/72 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01036/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [04617/07](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2745 - 07/06/2018 - 1ª Câmara

Processo: [01224/08](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Intimados: Jose de Oliveira Melo, Responsável; Gema Construções E Comércio Ltda.-Epp, Rep. Legal, Sr. Gerfeson Rodrigues da Silva, Interessado(a); Gilberto Tolentino Leite Júnior, Interessado(a); Gustavo Mauricio Filgueiras Nogueira, Interessado(a); Franklin de Araújo Neto, Interessado(a); Magno Demys de Oliveira Borges, Interessado(a); Thompson Fernandes Mariz, Interessado(a); Waldson Dias de Souza, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 01224/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e



Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Madalena Sales de Oliveira, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [06246/05](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Stefanete de Fátima Ferreira Patrício, Interessado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data,

de acordo com o Voto do Relator, em:

1. DECLARAR, excepcionalmente, a estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial em favor da Senhora Stefanete de

Fátima Ferreira Patrício, filha do ex-Vereador Severino Patrício da Silva, em

homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança, sem a

possibilidade de concessão de qualquer outro benefício em decorrência deste;

2. DETERMINAR ao Prefeito Municipal de João Pessoa, Senhor Luciano Cartaxo

Pires de Sá, que se abstenha de conceder novas pensões com fundamento na Lei

Municipal nº. 4.879/1985, haja vista que tal norma não foi recepcionada pela

Constituição Federal de 1988, sob pena do descumprimento ser sancionado com

multa e imputação de débito, em valor semelhante ao prejuízo causado, além de

subsidiar a análise da prestação de contas anual, em seu desfavor;

3. RECOMENDAR ao Procurador Geral de Justiça que, no âmbito de sua

competência, adote as medidas pertinentes ao exame da constitucionalidade da Lei

Municipal nº. 4.879/1985;

4. ORDENAR a verificação da concessão de novas pensões fundamentadas na

citada lei, a partir da comunicação desta decisão ao gestor, pela Auditoria

responsável pelo acompanhamento da gestão;

5. DAR conhecimento da presente decisão ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01035/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [08733/08](#)

Jurisditionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: Emília Correia Lima, Responsável; Tatiana Paulino da Silva, Advogado(a); Paulo Wanderley Camara, Advogado(a); Nívea Dantas da Nóbrega Liotti, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo

com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 02685/2017 pela Diretora

da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, Senhora EMÍLIA

CORREIA LIMA;

2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais),

equivalentes a 125,18 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do

Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV,

da LOTCE (Lei Complementar 18/93);

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário

do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e

Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos

parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao

término

do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. REMETER a matéria à Auditoria para se pronunciar no Processo de Acompanhamento de Gestão 2018, com vistas a apurar se houve

prejuízo e

indicá-lo de forma conclusiva, além de possibilitar a extensão dos reflexos

negativos na Prestação de Contas respectiva.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01037/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [10490/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Pedro Alberto de Araújo Coutinho, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Wendell Chaves Viana, Assessor

Técnico; Rui Cezar de Vasconcelos Leitão, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Iolanda Troccoli, tendo presentes sua

legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01048/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [00082/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2005

Interessados: Jonilton Fernandes Cordeiro, Gestor(a); Bevilacqua Matias Maracajá, Gestor(a); Frederico Antônio Raulino de Oliveira, Ex-Gestor(a);

Carleusa Castro Marques de Oliveira Raulino, Ex-Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Marco

Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Fábio Ramos Trindade, Advogado(a); Abelardo Jurema Neto, Advogado(a); Carlos Ulysses de

Carvalho Neto, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a); Marcel de Moura Maia

Rabello, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à

unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em deferir parcialmente o pedido do Senhor

Bevilacqua Matias Maracajá e assinar novo prazo extraordinário de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação deste ato, para o

cumprimento do item 06 do Acórdão AC1 TC nº. 00976/17. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB –

Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00889/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [06168/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: Severina Ferreira Alves, Gestor(a); Cristiane Marculino da Silva, Interessado(a); Digep, Interessado(a); Katia Firmino da Silva



Albino, Interessado(a); Adna Soares da Silva, Interessado(a); Alexandre Lourenço da Silva, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: CONSIDERANDO que houve o cumprimento parcial do referido ato, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) CONSIDERAR CUMPRIDO, parcialmente, o Acórdão APL TC nº 00421/16; 2) DEFERIR o pedido de parcelamento formalizado pela Sra. Severina Ferreira Alves, Ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto, devendo o valor da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ser devolvido em 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias, após a publicação da presente decisão; 3) DETERMINAR o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto à devolução dos valores relativos ao parcelamento da multa aplicada a gestora; 4) DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão ao processo de Prestação Anual de Contas do município, do presente exercício, para acompanhamento quanto à atual situação do seu quadro de pessoal. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00892/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [09076/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano, Gestor(a); João Clemente Neto, Ex-Gestor(a); Ana Vicente da Silva., Interessado(a); Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Interessado(a); Danielle Torrião Furtado, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.076/10 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais a Sra. Ana Vicente da Silva, matrícula 366-2, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01029/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [05645/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: Pedro da Silva Neves, Gestor(a); José Silvano Fernandes da Silva, Gestor(a); Severino Virgínio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 02692/17, pelo Prefeito Municipal de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva; 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01031/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [16317/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Livania Maria da Silva de Farias, Gestor(a); Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque, Ex-Gestor(a); Santana Agroindustrial

Ltda, Responsável; Isabella Gondim do Nascimento Aires, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00087/2015; 2) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração para apresentação de justificativas acerca do sobrepreço apontado, sob pena de imputação de débito em razão do prejuízo ocasionado na execução contratual. 3) Determinar a citação, no prazo regimental, do Secretário da Infra-estrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. Deusdete Queiroga Filho, para que apresente justificativas acerca do sobrepreço apontado, visto que a Secretaria de Infra-estrutura do Estado foi a destinatária da referida licitação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01022/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02459/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Francisca Gomes Araujo Mota, Ex-Gestor(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER o presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2556/2016. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01038/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [14307/14](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Antonio Tavera dos Santos, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Antonio Taveira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01039/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [10298/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Doraci Teixeira dos Anjos, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões Vitalícia e Temporária dos beneficiários Doraci Teixeira dos Anjos e Larissa Araújo do Nascimento, favorecidos do servidor falecido, Sr. José Marques do Nascimento, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00893/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [10428/15](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Jose Sergio Rodrigues de Melo, Gestor(a); Alcione Gambati de Souza, Gestor(a); Alzira Rodrigues Amorim de Brito Costa, Gestor(a); Sinezio Luiz da Silva Filho, Interessado(a); Marinez Marina da Silva Moreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.428/15 referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais ao Sr. Sinezio Luiz da Silva Filho, Motorista,



Matrícula: 308, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01047/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [11735/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais, destinadas às obras objeto da inspeção, ordenadas pelo prefeito do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro da Costa, no exercício 2014. 2) Representar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – SECEX/PB, à Controladoria Geral da União e ao Departamento de Fiscalização de Obras da Caixa Econômica Federal, acerca das falhas verificadas na obra do Construção da vila olímpica no (Convênio nº 12662/09 – Ministério dos Esportes), acerca das conclusões da Unidade Técnica de Instrução sobre irregularidades constatadas no curso das inspeções, a fim de que possam tomar as providências inerentes às suas competências, encaminhando inclusive cópia desta decisão e relatórios da Auditoria. 3) ASSINAR O PRAZO de trinta dias ao atual gestor para regularizar as pendências relativas às obras cadastradas no Sistema GeoPB deste Tribunal, providenciando a inserção dos dados/ informações incompletas, de modo a atender ao exposto no artigo 5º, incisos I ao III e §§1º ao 3º da referida Resolução. 4) Determinar à Auditoria que a verificação do cumprimento da decisão constante do item 3, seja feita concomitante com a análise da gestão do Prefeito, relativa ao exercício de 2018. 5) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01034/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03274/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Anderson Monteiro Costa, Gestor(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regular o procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2016 do tipo Menor preço, realizado sob autorização do Sr. Anderson Monteiro Costa, então Prefeito do Município de Esperança, destinado a aquisição de material de construção para atender as demandas da edilidade e, bem assim, os contratos de nº 070 a 072/2016 dele decorrentes. b) Recomendar a atual administração a não repetição desta falha em procedimentos licitatórios futuros. c) Determinar o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01020/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [08990/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Francisco Neto, Interessado(a); Maria Neta, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00890/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [10398/16](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Interessados: Roberto José Vasconcelos Cordeiro, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULARES os gastos realizados com obras públicas pela Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, exercício 2015; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00962/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [11627/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Luiza dos Santos Paiva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01000/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [11974/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Responsável; Maria Jose Roque Dantas, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 00964/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [12467/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Genesio Santana, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00961/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [12593/16](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Escolas Maria Alenxandre de Souza, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00894/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [12769/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Milton Moreira Raimundo, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Gestor(a); Milton Moreira Raimundo, Interessado(a); Maria Daura Xavier Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.769/16 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Maria Daura Xavier Pereira, Auxiliar de biblioteca, Matrícula: 00514-1, lotado na Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01040/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [13476/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Roberto Luiz de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia do beneficiário Roberto Luiz de Oliveira, favorecido da servidora falecida, Sra. Lindinalva Medeiros de Oliveira, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 00895/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [13761/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Gilvan Pereira de Lima, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.761/16 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao Sr. Gilvan Ferreira de Lima, matrícula 15161-1, Operário, lotado no Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01041/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [13805/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Antonio de Andrade, Interessado(a); Maria das Dores Rodrigues de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria das Dores Rodrigues de Andrade, favorecida do servidor falecido, Sr. Antonio Andrade, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01042/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [13969/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Edeusa Cavalcanti de Oliveira, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Edeusa Cavalcanti de Oliveira, favorecida do servidor falecido, Sr. Josemberg da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01043/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [13978/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rubenita Ferreira Campos Barboza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Rubenita Ferreira Campos Barboza, favorecida do servidor falecido, Sr. Manoel Barbosa Neto, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01044/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [13979/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Inês Pereira dos Santos, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Inês Pereira dos Santos, favorecida do servidor falecido, Sr. Severino Ferreira Sobrinho, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01045/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [14059/16](#)

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Juliano dos Santos Martins Silveira, Gestor(a); Andre Ricardo Coelho da Costa, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Sebastião Umbelino de Lima, Interessado(a); Maria da Paz Bazilio de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão Vitalícia da beneficiária Maria da Paz Bazilio de Lima, favorecida do servidor falecido, Sr. Sebastião Umbelino de Lima, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 00896/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14295/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Italo Beltrao de Lucena Cordula, Interessado(a); Francisco Pereira de Souza, Interessado(a); Dulcymar Mendonça de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.295/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Pereira de Souza, Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 621, lotado na Secretaria de Ordem Social, tendo como beneficiária a Sra. Dulcymar Mendonça de Souza, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00954/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14365/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Feliciano Soares Coqueijo, Interessado(a); Creuza Marques Soares Coqueijo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00956/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14366/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); João Ignácio de Oliveira, Interessado(a); Cícera Maria de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00955/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14368/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Regia Maria Emerenciano dos Santos, Interessado(a); Carlos Magno dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00949/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14370/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); José Vicente da Silva, Interessado(a); Maria José Hilário da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00950/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14373/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Valdemar dos Santos, Interessado(a); Creusa Neusa da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00947/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14375/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Manoel Nogueira da Silva, Interessado(a); Lavinia Maria Soares da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00948/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14379/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Getulio Machado de Souza, Interessado(a); Maria Vitorino Rocha Machado de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato

concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00921/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14408/16](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Francelino Cabral de Melo, Gestor(a); Marco Antonio Nóbrega Oliveira, Responsável; Roque Augusto dos Santos, Interessado(a); Rita Beserra da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00924/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14418/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Responsável; Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Jose Francisco Gabriel, Interessado(a); Maria do Rosário de Souza Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor da beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00897/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14425/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Natanael Lopes de Medeiros Filho, Interessado(a); Maria da Penha Moreira de Medeiros, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.425/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Natanael Lopes Medeiros Filho, Operário, Matrícula nº 17.828-4, lotado na Secretaria de Infra Estrutura, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Penha Moreira de Medeiros, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00899/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14429/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Zabdiel Gomes da Silva Filho, Interessado(a); Girlene Paiva Freire, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.429/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Zabdiel Gomes da Silva Filho, Auxiliar de Administração, Matrícula nº 14.770-2, lotado na Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo como beneficiária a Sra. Girlene Paiva Freire, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00900/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14430/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); João Batista Dosa Santos, Interessado(a); Edite Daniel dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.430/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor João Batista dos Santos, Auxiliar de Serviços de Obras, Matrícula nº 12.337-4, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiária a Sra. Edite Daniel dos Santos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00901/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14431/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria Margareth de Souza Ferreira, Interessado(a); Genilson Lima Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.431/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Maria Margareth de Souza Ferreira, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 11.161-9, Aposentada, tendo como beneficiário o Sr. Genilson Lima Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00902/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14434/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Tarcisio Rafael da Silva Junior, Interessado(a); Josefa Maria de Melo, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.434/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Tarcisio Rafael da Silva Júnior, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 11.877-0, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tendo como beneficiária a Sra. Josefa Maria de Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00903/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14437/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Nilson de Melo Trajano, Interessado(a); Maria Auxiliadora Honorato, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.437/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Nilson de Melo Trajano, Guarda Municipal Auxiliar, Matrícula nº 09.416-1, lotado na Superintendência da Guarda Municipal, tendo como beneficiária a Sra. Maria Auxiliadora Honorato, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00904/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14443/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Lúcia Pessoa Ferreira, Interessado(a); Lionaldo Oliveira da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.443/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Lucia Pessoa Ferreira, Regente de Ensino, Matrícula nº 12.898-8, Aposentada, tendo como beneficiário o Sr. Lionaldo Oliveira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00906/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14448/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Antonio Valdevino Gomes, Interessado(a); Maria de Fátima Ribeiro Gomes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.448/16, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Antônio Valdevino Gomes, Auxiliar de Serviços de Obras, Matrícula nº 04.895-0, lotado na Secretaria Municipal de Infra Estrutura, tendo como beneficiária a Sra. Maria de Fátima Ribeiro

Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00944/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [14916/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); José Fernandes da Nobrega, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00945/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [15367/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Maria Nazare do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00907/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [15479/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2001

Interessados: Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Interessado(a); Rosa Nazareth de Oliveira Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.479/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos intergrais a Sra. Rosa Nazareth de Oliveira Silva, Matrícula: E40029, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00909/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [15578/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016



Interessados: Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Interessado(a); Antonio Jose da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.479/16 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao Sr. Antônio José da Silva, Professor, Matrícula: E19048, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01014/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [15640/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Tania Parnaíba Ricarte Alcantara, Responsável; Josefa Lucia da Silva Holanda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, que ocupava o cargo de Bibliotecária, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcantara, apresente a portaria de nomeação da Sra. Josefa Lúcia da Silva Holanda, matrícula n.º 000106, no cargo de Bibliotecária, concorde exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 152/153.

2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018

Ato: Acórdão AC1-TC 00913/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [15805/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Léa Santana Praxedes, Gestor(a); Alcir Ferreira de França, Interessado(a); Maria Elisabete Rodrigues de França, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.298/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Alcir Ferreira de França, Guarda Civil, Matrícula nº 8893, lotado na Secretaria de Estado de Segurança, tendo como

beneficiária a Sra. Maria Elisabete Rodrigues de França, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00946/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [16481/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Francisco Epitacio da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01032/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [16497/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Moacir do Carmo Tenorio Junior, Gestor(a); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria da Salette Ferreira Grilo de Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP, Senhor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, para que apresente a Portaria de nomeação da aposentanda no cargo de Professora de Educação Básica II e, em não sendo possível, retifique o ato concessório emitido à fl. 47, fazendo constar o cargo de Psicólogo Escolar, bem como aplicando aos proventos a remuneração do respectivo cargo, sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº.

18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2.018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [17431/16](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Edite Alves dos Santos, Interessado(a); Policarto Ferreira Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em



favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01021/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [17431/16](#)

Jurisdição: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Marta Raniere da Silva, Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Ex-Gestor(a); Alberto da Silva Rodrigues, Interessado(a); Edite Alves dos Santos, Interessado(a); Policarto Ferreira Neto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00910/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [17851/16](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Moacir do Carmo Tenorio Junior, Ex-Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Maria de Fátima Carneiro Oliveira, Interessado(a); Victor Assis de Oliveira Targino, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00996/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02170/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Severino Japu de Sales Filho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00997/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02172/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Sonia Maria Guedes Mendonca, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00998/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02174/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Veronica Oliveira Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00914/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02205/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Lusinete Lima Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.205/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Lusinete Lima Bezerra, Professora, Matrícula: 4662, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00915/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02206/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Aliconeide Alves de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.656/18 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Maria Aliconeide Alves de Araujo, Auxiliar de Cultura, Matrícula: 3489, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00942/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02237/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jacice Vidal Ribeiro, Interessado(a).



Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00912/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02238/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Janete de Lima Tavares, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01005/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02293/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Samuel Fernandes do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Samuel Fernandes do Nascimento, matrícula n.º 1090, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01006/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02294/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Suely de Fatima Costa Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Suely de Fátima Costa Pereira, matrícula n.º 2500, que ocupava o cargo de Auxiliar de Cultura, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01007/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02295/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Suzete Maria Menezes Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Suzete Maria Menezes Leite, matrícula n.º 9453, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01008/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02296/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Valdene Carneiro Gonçalves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Valdene Carneiro Gonçalves, matrícula n.º 9430, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00911/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02303/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Luciene da Silva Fernandes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00908/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02304/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria da Conceicao Lucena Almeida, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos,



elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01009/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02309/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rivanda Rocha E Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Rivanda Rocha e Farias, matrícula n.º 6855, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01010/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02310/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Severino Policarpo Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Severino Policarpo Neto, matrícula n.º 1343, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01011/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02311/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Teresinha Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Teresinha Maria da Silva, matrícula n.º 4115, que ocupava o cargo de Trabalhadora III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01012/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02314/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Ana Lucia da Costa Nascimento, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Lúcia da Costa Nascimento, matrícula n.º 4516, que ocupava o cargo de Assessora Administrativa III, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01013/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02315/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Anair Emiliano da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Anair Emiliano da Silva, matrícula n.º 2480, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Assistência Social do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01017/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02334/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Dilma Nogueira Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01018/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02335/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Carmo Pereira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo



Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01019/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02336/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro dos Santos Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00905/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02348/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria de Fátima Ferreira Viana, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00898/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02350/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro Raia, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01023/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02351/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Severino Goncalves Dias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira

Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01024/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02353/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Francicleide dos Santos Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01025/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02354/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Giseuda Carneiro da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01026/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [02356/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Joao Jacinto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00916/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02357/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria da Conceicao Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.589/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria da Conceição Silva, Assessor Administrativo, Matrícula: 3337, lotado na Secretaria de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00917/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02359/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria Pereira Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.359/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Pereira Alves, Agente de Serviços Gerais, Matrícula: 4332, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00918/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02454/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Rosa Amelia Vitorino Guimarães, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.454/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Rosa Amelia Vitorino Guimarães, Professora, Matrícula: 9416, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00920/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02455/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Lucineide Vieira de Almeida Alves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.455/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Lucineide Vieira de Almeida Alves, Professora, Matrícula: 9346, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00922/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02456/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria do Socorro Celestino de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.456/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Celestino de Almeida, Professora, Matrícula: 8203, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00925/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02457/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Iralde Farias Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.457/17 referente à Aposentadoria Compulsória com proventos integrais a Sra. Iralde Farias Bezerra, Agente de Serviços Gerais, Matrícula: 6594, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00926/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02458/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Angela Maria de Oliveira Freitas, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.458/17 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Ângela Maria de Oliveira Freitas, Professora, Matrícula: 8837, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00927/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02582/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Araujo dos Santos, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.582/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. José de Araújo dos Santos, Motorista, Matrícula: 2896, lotado Secretária de Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00928/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02589/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria das Dores Gusmao de Sales Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.589/17 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais a Sra. Maria das Dores Gusmao de Sales Pereira, Professora, Matrícula: 9509, lotada Secretária de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01027/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [03000/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria Alves de Medeiros, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01016/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [03445/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Severino Alves da Silva Junior, Responsável; Hugo Leonardo Silva de Souza, Interessado(a); Joselia Barbosa Marinho de Souza, Interessado(a); Lucian Herlan Santos da Silva, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00107/18, de 01 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do

Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB - IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, CPF n.º 104.963.414-48, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ou 10,43 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (10,43 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, apresente a certidão de tempo de contribuição em favor da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relacionada ao período em que a referida servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 82/84. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 00930/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03597/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a); Antonio de Padua Leite Ramalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.597/17 referente à Aposentadoria por Invalidez com proventos proporcionais ao Sr. Antônio de Pádua Leite Ramalho, Farmacêutico, Matrícula: 27035-1, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00960/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [05183/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico; Socrates Vieira Chaves, Advogado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. REJEITAR a preliminar arguida pelo recorrente; 2. CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, recebendo-o apenas no seu efeito devolutivo e, no mérito, NEGAR-LHE provimento; 3. ORDENAR à Auditoria o controle de eventuais pagamentos, a qualquer título, resultantes de desobediência a quaisquer determinações no sentido da suspensão ou cessação de pagamentos iguais ou semelhantes aos tratados nestes autos, ficando desde já o gestor, Senhor Renato Mendes Leite, advertido que, em assim procedendo, o prejuízo deverá ser reposto e considerado como aspecto negativo nas suas contas de gestão; 4. DETERMINAR a remessa destes autos à SECPL para a sua redistribuição, tendo em conta ter sido manejado recurso de apelação cuja tramitação deve se dar junto ao Tribunal Pleno, com outro Relator, tal como previsto nos RITCE/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.



Ato: Acórdão AC1-TC 00932/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [05899/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Luis Carlos Ramos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.899/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Luis Carlos Ramos, Vigia, Matrícula: 811, lotado na Secretaria de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01015/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [06784/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Maria da Guia Leite Guimarães, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Dr. Antônio Hermano de Oliveira, apresente certidão de tempo de contribuição em favor da Sra. Maria da Guia Leite Guimarães, matrícula n.º 7346, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, compreendendo o período de 01 de abril de 1987 a 30 de abril de 1991, concorde exposto pelos peritos deste Tribunal, fls. 83/85. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 01028/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [07131/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Claudio Fernando Costa Pereira, Interessado(a); Severino da Costa Lima, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 03 de maio de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00941/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [08233/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Interessados: Everton Firmino Batista, Gestor(a); Alerson Jose Rodrigues de Almeida, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista: que se abstenha de realizar PAGAMENTOS ANTECIPADOS à empresa NUTRICASH LTDA; e que proceda à RESCISÃO do respectivo contrato, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93; 3) APLICAR ao Sr. Everto Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4) DETERMINAR ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei nº 8.421, sujeitando o gestor às cominações cabíveis. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00952/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [09192/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Hebert Wanderlei da Silva, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, asseverando-se a irregularidade do aproveitamento dos servidores ocupantes do cargo de Vigilante para o cargo de Guarda Municipal, determinado no art. 7º da Lei Municipal nº. 554/16, que não é compatível com o disposto no art. 37, II da CF/88, havendo a incidência da Súmula Vinculante nº 43 do STF;
2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, para que adote as medidas cabíveis no sentido de restabelecer a legalidade na sua gestão de pessoal, tornando sem feito os aproveitamentos referenciados, voltando os servidores aos seus cargos de origem, sob pena de multa prevista do art. 56, VIII, da LOTCE/PB, além de outras cominações legais aplicáveis à espécie;
3. COMUNICAR ao denunciante o teor da decisão ora proferida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01004/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [09587/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017



Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Jose Ivys Goncalves de Lima, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00963/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [15021/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Paulo César Rodrigues da Silva, Interessado(a); Maria Zilma da Costa Mendes, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00933/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [18593/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Carmelita Silva Santos, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.593/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Srª Carmelita Silva Santos, Agente de Serviços Gerais, Matrícula: 6375, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00934/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [18596/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Elizete Vicente de Macedo, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.596/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Elizete Vicente de Macêdo, Auxiliar de Ensino, Matrícula: 2208, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00953/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [19585/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Jose Jeremias Cavalcanti, Responsável; Severino Pereira dos Santos Filho, Interessado(a); Rita Maria da Silva Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00936/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00009/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severina Rodrigues Dutra, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.009/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Severina Rodrigues Dutra, Professora, Matrícula: 143746-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00935/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00010/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Severino Mascena Neto, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.010/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Severino Mascena Neto, Engenheiro Agrônomo, Matrícula: 126912-7, lotado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento do Agropecuária e da Pesca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00959/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00536/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Maria Selma Rodrigues Barbosa, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato de fl. 58, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta



ao benefício, Senhora Joana D'Arc Chagas da Silva, e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00939/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00720/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2018

Interessados: Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Gestor(a); Eduardo Henrique Marinho Alves, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o contrato de que se trata; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00940/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [00721/18](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2018

Interessados: Antônio Máximo da Silva Neto, Gestor(a); Fagner Paulino Carneiro, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR o contrato de que se trata; 2) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01046/18

Sessão: 2740 - 03/05/2018

Processo: [00903/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ismael Cardoso da Silva, Interessado(a); Francisco Canide Cardoso da Silva, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensões Vitalícia e Temporária dos beneficiários Josibete Costa da Silva e Ismael Cardoso da Silva, favorecidos do servidor falecido, Sr. Francisco Canidê Cardoso da Silva, tendo presentes sua legalidade e os cálculos de proventos efetuados pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 01003/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01651/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Orlando Leite Pinto, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01002/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [01673/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria Maura Alipio da Silva Oliveira, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na

Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00951/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02261/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria do Carmo Pontes de Andrade, Interessado(a); Severino João de Andrade, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório do benefício, expedido por autoridade competente, em favor de beneficiária apta e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 01001/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02286/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Maria da Guia de Assis, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00999/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [02314/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Solonildo Batista dos Santos, Responsável; Genilda Rodrigues da Costa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de Abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00937/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03656/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Carlos Antonio Nunes Xavier, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.656/18 referente à Reforma com proventos integrais ao Sr. Carlos Antônio Nunes Xavier, Sargento, Matrícula: 514716-6, lotado na Polícia Militar da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes



integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00958/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03858/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Sonia Maria Leite da Silva, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00919/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03879/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Maria do Socorro Lima Diniz, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00923/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [03888/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Eudes Guedes Rolim, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00943/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [04357/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Gestor(a); Ilvaniza Maria Claudia Romão, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente

registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00957/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [04358/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, Responsável; Ariosvaldo Santos da Mata, Interessado(a); Joao Paulo Barreto de Azevedo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00938/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [04678/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria de Fatima Chaves Santos de Araujo, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.678/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria de Fátima Chaves Santos de Araújo, Agente de Investigação, Matrícula: 116686-7, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00929/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [04861/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Ionildo Ricardo da Silva, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.861/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais ao Sr. Ionildo Ricardo da Silva, Professor, Matrícula: 12015579, lotado na Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Ato: Acórdão AC1-TC 00931/18

Sessão: 2739 - 26/04/2018

Processo: [05089/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Maria Vera Lucia de Souza Costa, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.089/18 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria Vera de Lúcia Souza Costa, Auxiliar de biblioteca, Matrícula: 1004379, lotado na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Interessados: Emerson Fernandes Alvino Panta, Gestor(a); Maria do Desterro Fernandes Diniz Catao, Gestor(a); Severino Alves Barbosa Filho, Ex-Gestor(a); Ângela Cristina Vieira de Albuquerque Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11001/17 que trata da denúncia formulada pela Srª Ângela Cristina Vieira de Albuquerque Melo, relativa a possíveis irregularidades decorrentes de procedimento de desapropriação de área para fins de construção de uma Unidade Básica de Saúde na Comunidade de Augustolandia, no Distrito de Várzea Nova, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto formalizador, em: 1) NÃO conhecer da referida denúncia; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

5. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12407/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13789/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [13799/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15415/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15440/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [15566/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 00855/18

Sessão: 2897 - 24/04/2018

Processo: [11001/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Ata da Sessão

Sessão: 2896 - Ordinária - Realizada em 17/04/2018

Texto da Ata: ATA DA 2896ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 17 DE ABRIL DE 2018. Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, às 09:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos convidado a compor o quorum, em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Presente à sessão, a douta advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna, OAB/PB 21.286. Foram retirados de pauta os Processos TC Nºs 14893/17, 10869/15, 03383/10, 04296/05 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram adiados para próxima sessão os Processos TC Nºs 00923/17, 18869/17, 18983/17, 20838/17, 00948/18, 15092/16, 15115/16, 09830/17, 10044/17, 10163/17, 14176/17, 04675/18, 02663/14, 09838/17, 14979/17, 14449/16, 14451/16, 16471/16, 02217/17, 02218/17, 02219/17, 02220/17, 03220/17, 03249/17, 03461/17, 03486/17, 03506/17, 03511/17, 03518/17, 03521/17, 03556/17, 03558/17, 08786/17, 10505/17, 16633/17, 19286/17, 19294/17, 01955/18, 01956/18, 04903/18, 04904/18, 04911/18, 04914/18, 04917/18, 05241/18, 05553/13, 09402/17 – com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 07003/18, para referendado ou rejeição da Câmara, a CAUTELAR que expediu à Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Dando início à Pauta de Julgamento. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC Nº 03436/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório em análise, bem como o contrato dele decorrente; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00(um) mil reais, ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Aroeiras para evitar supervenientes falhas no tocante à matéria ora apreciada. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “G” ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC Nºs 17433/17, 01780/18, 01797/18, 04755/18, 04756/18, 04757/18, 04758/18, 04759/18, 04906/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSOS TC Nº 14494/16, 16108/16, 16457/16, 16608/16,



HELENA-PB
Valor Estimado: R\$ 166.320,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca
Documento TCE nº: [36368/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PRÉ-MOLDADOS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 16/05/2018 às 08:15
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 559.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [36372/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Serviço de locação para estrutura de eventos, com quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento
Data do Certame: 17/05/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD BP 018 KM 3,5 S/N, CENTRO, CONDE/PB
Observações: Registro de Preço

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Documento TCE nº: [36382/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza de fossas sépticas e sumidouros para atender às necessidades da secretaria de Infraestrutura, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas neste instrumento.
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00
Local do Certame: ROD BP 018 KM 3,5 S/N, CENTRO, CONDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [36394/18](#)
Número da Licitação: 00053/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e assessoramento do melhor roteiro aéreo para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Sousa – PB.
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [36417/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Fraldas Descartáveis Infantis e Geriátricas, para atender as necessidades da Administração Municipal durante o exercício de 2018
Data do Certame: 21/05/2018 às 16:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [36419/18](#)
Número da Licitação: 00020/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE CURRAL DE CIMA
Data do Certame: 21/05/2018 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Documento TCE nº: [36420/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisições parceladas de Medicamentos diversos, para a Farmácia Básica e Postos de Saúde, objetivando melhor atender a população até Dezembro de 2018
Data do Certame: 21/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [36429/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para o fornecimento, eventual e futuro, de coffee breaks, lanches e coquetéis, com fornecimento de materiais e disponibilização de pessoal, por demanda.
Data do Certame: 17/05/2018 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [36432/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para confecção, eventuais e futuras, de carimbos e chaves e serviços de abertura de portas.
Data do Certame: 21/05/2018 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: [36433/18](#)
Número da Licitação: 21420/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE PNEUS PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 30/05/2018 às 09:00
Local do Certame: RUA DR. JOÃO MOURA,528,SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [36434/18](#)
Número da Licitação: 00016/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para confecção e fornecimento, eventuais e futuros, de arranjos e coroas de flores e locação de vasos e colunas.
Data do Certame: 22/05/2018 às 14:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [36436/18](#)
Número da Licitação: 00023/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de licença de uso de Software Adobe Creative Cloud (CC) Todos os Apps.
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi
Documento TCE nº: [36445/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para a construção de 01 (uma) Quadra com vestiário na Escola Municipal no Assentamento Santa Lúcia, neste Município, de conformidade ao Termo de Convênio 556/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Araçagi/PB.
Data do Certame: 22/05/2018 às 14:00
Local do Certame: AV. OLÍVIO MAROJA, 278 - CENTRO - ARAÇAGI/PB.
Valor Estimado: R\$ 102.054,27

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [36446/18](#)



Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA: AQUISIÇÃO DE LANCHES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE
Data do Certame: 18/05/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas
Documento TCE nº: [36447/18](#)
Número da Licitação: 00018/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para: Aquisição de peças para tratores e máquinas pesadas (Lotes Remanescentes).
Data do Certame: 18/05/2018 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, S. DE LICITAÇÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [36451/18](#)
Número da Licitação: 00042/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento parcelado de medicamentos, conforme demanda para manutenção das atividades do Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 17/05/2018 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB
Valor Estimado: R\$ 1.846.151,50

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [36452/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS DIVERSOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DE CAIANA – PB
Data do Certame: 16/05/2018 às 15:00
Local do Certame: RUA TREZE DE MIO, SN, CENTRO - SÃO JOSÉ DE CAIANA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [36453/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM 19 (DEZENOVE) VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS/PB, CONFORME CONTRATO Nº 1048128-35/MCIDADES/CAIXA.
Data do Certame: 04/06/2018 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO
Valor Estimado: R\$ 3.543.430,25

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [36454/18](#)
Número da Licitação: 00032/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E ELETRODOMÉSTICO PARA AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Data do Certame: 14/05/2018 às 10:30
Local do Certame: IPSOL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [36456/18](#)
Número da Licitação: 00033/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE APARELHOS AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT 18.000BTUs DESTINADOS AS ESCOLAS MUNICIPAIS DA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE

Data do Certame: 14/05/2018 às 08:00
Local do Certame: IPSOL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [36458/18](#)
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE
Data do Certame: 15/05/2018 às 10:30
Local do Certame: IPSOL

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [36459/18](#)
Número da Licitação: 00025/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Seleção de instituição financeira para exclusividade do processamento e pagamento da folha dos Servidores e de empréstimos consignados para servidores, pertencentes ao Município de São Bento – PB.
Data do Certame: 18/05/2018 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [36460/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de Medicamentos, destinados a Farmácia Básica e as USF/SUS – Unidade da Saúde da Família/Sistema Único de Saúde no município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/PB
Data do Certame: 18/05/2018 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [36461/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais e produtos hospitalares, destinados a manutenção da Saúde Pública do Município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/PB
Data do Certame: 18/05/2018 às 08:45
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [36462/18](#)
Número da Licitação: 00043/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Registro de Preços para Contratação de Empresa para fornecimento de Materiais de Informática para as Diversas Secretarias do Município de Itabaiana
Data do Certame: 17/05/2018 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB
Valor Estimado: R\$ 153.245,30

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bento
Documento TCE nº: [36463/18](#)
Número da Licitação: 00012/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para o fornecimento parcelado de materiais odontológicos, destinados a manutenção da Saúde Pública do Município a cargo do Fundo Municipal de Saúde de São Bento/PB
Data do Certame: 18/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Ernane Roque de Arruda, Centro



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana
Documento TCE nº: [36464/18](#)
Número da Licitação: 00044/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de equipamentos e estruturas para realização de festas que serão realizadas no município de Itabaiana.
Data do Certame: 17/05/2018 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA PB
Valor Estimado: R\$ 46.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [36468/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de material medico hospitalar e insumos médicos destinado as Unidade Básica de Saúde (UBS), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Diamante - PB
Data do Certame: 15/05/2018 às 10:00
Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [36470/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos psicotrópicos destinado a Unidade Básica de Saúde (UBS), para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Diamante - PB
Data do Certame: 15/05/2018 às 11:30
Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande
Documento TCE nº: [36471/18](#)
Número da Licitação: 20630/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BRINQUEDOS PARA ATENDER AS UNIDADES EDUCACIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 04/06/2018 às 09:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [36495/18](#)
Número da Licitação: 00019/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
Data do Certame: 17/05/2018 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB

Jurisdicionado: Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande
Documento TCE nº: [36500/18](#)
Número da Licitação: 20902/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL EM BOTTIÕES DE 20 LITROS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DEMAIS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 17/05/2018 às 09:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [36501/18](#)
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços na confecção de material de comunicação visual, para sinalização dos

órgãos públicos e veículos pertencentes ao Município de Diamante – PB
Data do Certame: 15/05/2018 às 13:00
Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [36508/18](#)
Número da Licitação: 00035/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES LABORATORIAIS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA DEMANDA LABORATORIAL DE ANÁLISES CLÍNICAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
Data do Certame: 14/05/2018 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 473.064,16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [36513/18](#)
Número da Licitação: 00036/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, DESTINADOS A ATENDER A POLÍTICA DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DESTE MUNICIPIO CONFORME TERMO DE REFERENCIA.
Data do Certame: 21/05/2018 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 9.887.754,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [36519/18](#)
Número da Licitação: 00037/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE OFICINA MECÂNICA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES E PESADOS PARA ATENDER A FROTA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESSE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.
Data do Certame: 18/05/2018 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 298.010,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [36520/18](#)
Número da Licitação: 00038/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS, RELATIVOS A NIVELAMENTO, LOCAÇÃO E LEVANTAMENTOS PLANIALTIMÉTRICOS CADASTRAIS DE IMÓVEIS, ALÉM DOS SERVIÇOS DE GNSS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E TERMO DE REFERÊNCIA
Data do Certame: 16/05/2018 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 39.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Documento TCE nº: [36524/18](#)
Número da Licitação: 00017/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE HOSPEDAGENS E PASSAGENS AÉREAS EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL.
Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOÃO PESSOA, Nº32, SALA DA CPL ITAPORANGA-PB
Valor Estimado: R\$ 100.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [36530/18](#)



Número da Licitação: 00002/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: credenciamento de pessoas jurídicas e profissionais especializados interessados em firmar contrato com o Município de Taperoá e o Fundo Municipal de Saúde de Taperoá visando a execução de procedimentos de confecção de próteses odontológicas sob medida para o conjunto total de procedimentos contidos na tabela unificada de procedimentos/SUS, que atendam as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, em conformidade com o art.25 da Lei 8.666/93 e Lei 8.080/90.
Data do Certame: 25/05/2018 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 180.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro
Documento TCE nº: [36575/18](#)
Número da Licitação: 01001/2018
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Permissão de uso de bem público para instalação e exploração de Camarote no período junino, em caráter unilateral, podendo ser revogada justificadamente a todo e qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, localizada na Praça João Pessoa, Centro, Monteiro - PB.
Data do Certame: 11/05/2018 às 13:00
Local do Certame: Sala da Comissão de Licitação
Valor Estimado: R\$ 46.586,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [36614/18](#)
Número da Licitação: 00003/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM DAS RUAS ALFREDO MALAQUIAS, TRAVESSA ALFREDO MALAQUIAS, TRAVESSA ALFREDO MALAQUIAS II, CICERO MARIANO, TRAVESSA JOÃO PAULO II, MARIA SALUSTIANO E JOAQUIM GARCIA DOS SANTOS NESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 23/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 525.581,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [36617/18](#)
Número da Licitação: 00004/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM DAS RUAS GILVAN ROSA CRISTOVAM E JOSÉ LOURENÇO NETO NESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 23/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 226.324,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [36620/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM DAS RUAS LUIZ BELARMINO FERREIRA, REGINA CEZÁRIA, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO, BERNADETE COSTA RODRIGUES (TRECHO), MIGUEL SOUZA MARIBONDO (TRECHO), JOSÉ DE ANDRADE (TRECHO) E JOAQUIM GARCIA DOS SANTOS (TRECHO II) NESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 24/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 535.188,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [36624/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM

PARALELEPÍEDO E DRENAGEM DAS RUAS ANTONIO CANDIDO, DONATA FERNANDES DA CUNHA, ANTONIO B. OLIVEIRA E ANTONIO F. VASCONCELOS NESTE MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 24/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 294.227,64

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [36629/18](#)
Número da Licitação: 16435/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "PÃO" PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Data do Certame: 23/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima
Documento TCE nº: [36637/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Chamada Pública é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE,
Data do Certame: 24/05/2018 às 09:00
Local do Certame: PRAÇA JOAO FERREIRA DA SILVA, 366, CENTRO. TACIMA
Valor Estimado: R\$ 53.918,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: [36650/18](#)
Número da Licitação: 00009/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema Registro de Preços para aquisição de produtos para lanches, visando atender as demandas de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.
Data do Certame: 21/05/2018 às 09:00
Local do Certame: Sede da CPL
Valor Estimado: R\$ 560.146,67

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [36653/18](#)
Número da Licitação: 00027/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e fiscalização de obras neste Município
Data do Certame: 16/05/2018 às 09:00
Local do Certame: sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Matinhas
Documento TCE nº: [36690/18](#)
Número da Licitação: 00015/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA ATENDER O MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/05/2018 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Matinhas
Observações: www.matinhas.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [36702/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para conclusão da Unidade Básica de Saúde Tipo I do Centro, nesta cidade.
Data do Certame: 23/05/2018 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 242.332,49



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo
Documento TCE nº: [36711/18](#)
Número da Licitação: 00014/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS PARA A FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO-PB, CONFORME SOLICITAÇÃO.
Data do Certame: 18/05/2018 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [36712/18](#)
Número da Licitação: 00030/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E FRETAMENTO DE VEÍCULOS LOCOMOTIVOS
Data do Certame: 16/05/2018 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [36713/18](#)
Número da Licitação: 00031/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/PROFISSIONAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ESPECIALIZADOS
Data do Certame: 16/05/2018 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus
Documento TCE nº: [36716/18](#)
Número da Licitação: 00007/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN PARA TRANSPORTE DE PESSOAS ACOMETIDAS DE PROBLEMAS DE SAÚDE E ACOMPANHANTES PARA TRATAMENTO ADEQUADOS COM DESTINO A CAPITAL DO ESTADO COM CONDUTOR.
Data do Certame: 18/05/2018 às 14:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
Valor Estimado: R\$ 83.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: [36744/18](#)
Número da Licitação: 00046/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS BEBÊS, NÃO ACUDIDOS NA LICITAÇÃO ANTERIOR, PARA DISTRIBUIÇÃO COM PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO PARA A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO HUMANO, durante o exercício de 2018
Data do Certame: 17/05/2018 às 08:00
Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)
Valor Estimado: R\$ 9.283,00
Observações: INFORMAÇÕES: Sala de Reuniões da CPL, das 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: [36751/18](#)
Número da Licitação: 00001/2018
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: A ALIENAÇÃO PARA A VENDA DE BENS MÓVEIS, EM VIRTUDE DE HAVER SE TORNADOS ANTIECONÔMICOS E INSERVÍVEIS PARA O MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/05/2018 às 09:30
Local do Certame: GARAGEM MUNICIPAL DE PARARI
Valor Estimado: R\$ 23.900,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [36755/18](#)
Número da Licitação: 00034/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO HOSPITALAR, DESTINADOS AO HOSPITAL MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE AREIA.
Data do Certame: 16/05/2018 às 13:00
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB.
Valor Estimado: R\$ 119.799,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Documento TCE nº: [36756/18](#)
Número da Licitação: 00021/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para fornecimento parcelado de urnas funerárias, destinados ao município de Nazarezinho - PB
Data do Certame: 16/05/2018 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Valor Estimado: R\$ 64.458,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [36795/18](#)
Número da Licitação: 00067/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DESENVOLVIMENTO, IMPLANTAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOLUÇÃO EM SOFTWARE VIRTUAL INTEGRADO DE MARCAÇÃO DE EXAMES MUNICIPAIS VOLTADOS PARA GESTÃO PÚBLICA
Data do Certame: 16/05/2018 às 10:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [36802/18](#)
Número da Licitação: 00068/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL (ELETRODOMÉSTICOS), DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL
Data do Certame: 16/05/2018 às 12:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [36805/18](#)
Número da Licitação: 00005/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01(um) veículo de passeio 0KM, destinado para atender as necessidades da Secretaria de Saúde deste município.
Data do Certame: 10/04/2018 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 45.466,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [36810/18](#)
Número da Licitação: 00066/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO GRAMADO DO ESTÁDIO MUNICIPAL O JACINTÃO
Data do Certame: 16/05/2018 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353-2274. Edital: www.sume.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [36825/18](#)
Número da Licitação: 00006/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Aquisição Parcelada de materiais de limpeza, higiene e utensílios, destinados a atender as necessidades das diversas Secretarias deste Município.

Data do Certame: 10/04/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 178.111,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Documento TCE nº: [36828/18](#)

Número da Licitação: 00033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PAULISTA/PB

Data do Certame: 30/04/2018 às 08:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Documento TCE nº: [36830/18](#)

Número da Licitação: 00041/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa para prestar os serviços de realização de laudos de exames citopatológico do colo uterino.

Data do Certame: 16/05/2018 às 08:30

Local do Certame: Prédio da Prefeitura de Piancó

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [36833/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de materiais de odontológicos, destinados a atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde deste Município.

Data do Certame: 12/04/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 113.820,55

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [36869/18](#)

Número da Licitação: 00013/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS PARA PLAYGROUND INFANTIL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 22/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Documento TCE nº: [36870/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Leilão

Objeto: Alienação de Veículos, bens móveis inservíveis ao uso da Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB

Data do Certame: 24/05/2018 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Joca Claudino-PB

Valor Estimado: R\$ 77.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [36878/18](#)

Número da Licitação: 00045/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS/PB.

Data do Certame: 16/05/2018 às 11:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [36886/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA TODAS SECRETARIAS

Data do Certame: 14/05/2018 às 10:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Documento TCE nº: [36889/18](#)

Número da Licitação: 00015/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DE TRIUNFO-PB.

Data do Certame: 18/05/2018 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - PB.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Documento TCE nº: [36894/18](#)

Número da Licitação: 00026/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

Data do Certame: 21/05/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areial

Documento TCE nº: [36907/18](#)

Número da Licitação: 00016/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELETRICO PARA O MUNICÍPIO DE AREIAL.

Data do Certame: 14/05/2018 às 11:30

Local do Certame: SEDE DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [36915/18](#)

Número da Licitação: 10057/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA (SANEANTES E COSMÉTICOS).

Data do Certame: 24/05/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [36919/18](#)

Número da Licitação: 10057/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA (SANEANTES E COSMÉTICOS).

Data do Certame: 24/05/2018 às 08:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/03/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [22904/18](#)

Número da Licitação: 00019/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: locação de hora máquina para atender as necessidades da secretaria municipal de infra estrutura deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/04/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Documento TCE nº: [31396/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Chamada Pública

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do empreendedor familiar rural, destinados ao atendimento do Programa de Alimentação Escolar/PNAE, até dezembro de 2018.

